



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei 53/2021

Autoria: Executivo Municipal

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Especial por Redução no valor de R\$ 10.000,00.

I –RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 53/2021, protocolado dia 03 de setembro de 2021, que autoriza o Poder Executivo a realizar a abertura de crédito adicional especial.

Acompanha o Projeto de Lei, as Justificativas e Orientação Técnica do IGAM n.º 22.866/2021 e Informação Técnica da DPM.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

II.I – Da competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 53, alínea I, da Lei Orgânica Municipal.

Ainda, a Constituição Federal dita que iniciativa para abertura de crédito adicional especial é de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal, de 1988:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifamos)

Assim, opina como favorável, essa assessoria jurídica, enquanto a **competência e iniciativa** do Projeto de Lei em análise.

II.II – Dos requisitos para abertura de crédito adicional especial

O artigo 41 da Lei 4.320/64 traz a seguinte conceituação quanto os créditos:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Conforme expõe, o presente Projeto de Lei está em coerência com o que dispõe a Lei n.º 4.320/64, segundo qual os créditos especiais **visam destinar valores a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica**, mostrando-se de acordo artigo 41, inciso II, da referida Lei.

Os créditos propostos no presente projeto atendem as normas orçamentárias e financeiras vigentes, tendo como finalidade a abertura de Crédito Especial ao Orçamento do Poder Executivo para **cumprimento das despesas detalhadas na justificativa e artigo 1º do Projeto de Lei 53/2021**.

Ainda, nos termos do artigo 2º do Projeto de Lei em análise, os créditos serão cobertos com **recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, de acordo com o que prescreve o artigo 47, inciso III, da Lei 4.320/64**.

II.III – Da necessidade de Aprovação do Conselho Municipal de Saúde

A Lei Federal 8.080, de 19 de setembro de 1990, traz as regulamentações sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Em seu artigo 33, da referida Lei, o legislador dispôs que ao promover modificações no orçamento da área da saúde, há a necessidade de o Conselho Municipal de Saúde, através de ata ou documento congêneres, se manifestar quanto à aprovação das alterações. Nestes termos:

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e **movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde**.

Ainda, o artigo 2º da Resolução 050/2021 da Comissão Intergestores Bipartite/RS refere que: “[...] III - Para reprogramação, a Secretaria Municipal de Saúde deverá dar ciência ao respectivo Conselho Municipal de Saúde, através da Programação Anual de Saúde, cumprindo ao disposto na Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990”.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Convém ressaltar que os Conselhos de Saúde são órgãos deliberativos. Dessa forma, é de sua competência aprovar e fiscalizar quaisquer modificações em seus orçamentos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado, desde que inclua ao Projeto ata ou documento congênere, onde conste a autorização para modificação do orçamento pelo Conselho Municipal da Saúde.

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 10 de setembro de 2021.

Nagielly Cigana Mello,
Assessora Jurídica.
OAB/RS 113.980